



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5770/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 3 de novembro de 2025.

À sua execelênci

o Senhor Deputado Hugo Motta

Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília/DF

Assunto: Proposta de aperfeiçoamento do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

Senhora Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência à reunião realizada neste Ministério da Educação em 30 de outubro do corrente ano, na qual o Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação recebeu delegação de Deputados Federais designada por Vossa Excelênci para discutir aperfeiçoamentos no texto do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, com o objetivo de esclarecer os termos da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e garantir segurança jurídica à atuação das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

2. Venho, por meio deste Ofício, apresentar os ajustes decorrentes das propostas encaminhadas a este Ministério pela mencionada delegação da Câmara dos Deputados, **encaminhando, em anexo, a minuta que consolida as sugestões de aperfeiçoamento do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.**

3. **(I) Conceituação de sistema educacional inclusivo:** Foi incluído o inciso VIII ao art. 3º do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, para prever entre as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva a oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino, retomando a redação que estava prevista no inciso VII do art. 1º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Foi realizado também um ajuste na redação do § 3º do art. 1º, para explicitar que política busca garantir o direito dos estudantes que são o público da educação especial à inclusão em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem.

4. **(II) Previsão de escolas especializadas com oferta de escolarização:** Foi incluído o art. 21-A ao Decreto, prevendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão organizar a modalidade da educação especial em seus sistemas de ensino, inclusive por meio de parcerias e convênios com as instituições privadas sem fins lucrativos especializadas com atuação exclusiva em educação especial, nos termos da legislação em vigor. Foi também ajustado o inciso II do art. 4º do Decreto, que previa a universalização da matrícula na educação básica para o público da educação especial em classes comuns da rede regular de ensino.

5. **(III) Direito de escolha da família:** A participação da família no âmbito da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva está resguardada em diversas disposições: inciso IX do art. 3º (gestão escolar democrática); alínea “c” do inciso V do art. 4º (discussões relativas ao aperfeiçoamento da oferta da educação especial inclusiva); art. 7º (na garantia do AEE, integrado ao projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino, e com a participação da família e do estudante); e art. 11, § 3º (organização do Estudo de Caso). Ademais, destaca-se que não foi revogada nenhuma disposição legal previamente existente acerca da participação da família.

6. **(IV) Garantia de apoio financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos especializadas com atuação exclusiva em educação especial:** Foi incluído o inciso IX ao art. 3º do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro

de 2025, prevendo como diretriz da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva o “apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial”, na forma como estava prevista no inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Foi incluído, ainda, o art. 21-B ao Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, assegurando a distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de que tratam os arts. 22, 23 e 24 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021. Aqui cabe destacar que nos termos das análises técnica e jurídica deste Ministério, a garantia de apoio financeiro às referidas instituições está assegurada nas leis de regência, não sendo afetada pela redação publicada. No entanto, foram incluídos tais dispositivos para evitar insegurança jurídica.

7. **(V) Garantia de educação de zero a dezessete anos:** Foi alterado o inciso II do art. 4º do Decreto, para prever como objetivo da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva a “garantia da educação básica, de zero a dezessete anos, gratuita e compulsória, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais”. As proposições apresentadas ao Ministro pela referida delegação foram sistematizadas em torno dos seguintes pontos: i) conceituação de sistema educacional inclusivo; ii) previsão de escolas especializadas com oferta de escolarização; iv) garantia de apoio financeiro; v) garantia de educação ao longo da vida; vi) carga horária mínima para formação; vii) Plano Educacional Individualizado – PEI.

8. **(VI) Carga horária mínima para formação:** Em relação à carga horária da formação, o Ministério da Educação alterou a proposta inicial, conforme solicitado, inserindo a carga horária mínima de formação de 360 horas para o Professor do AEE e de 180 horas para o Profissional de Apoio.

9. **(VII) Plano Educacional Individualizado – PEI:** Foram incorporadas as sugestões relativas à previsão do Plano Educacional Individualizado – PEI ao lado do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE. Tais alterações são resultado da abertura ao diálogo que marca a relação entre este Ministério da Educação e o Congresso Nacional, e serão formalizadas, em regime de urgência, no correspondente processo administrativo, para fins de análise e assinatura pelo Exmo. Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 03/11/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6288600** e o código CRC **6040B2FC**.